



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM
PARECER JURÍDICO



Procedimento Administrativo Licitatório nº: **028/2022 - CPL**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação.**

Empresas Credenciadas: **WD COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **31.481.043/0001-60** e **G.C.N. CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **06.789.584/0001-02**.

Assunto: **Processo Licitatório Concorrência Pública para contratação de empresa especializada para construção do sistema de abastecimento de água da localidade de Fernandes Belo no Município de Viseu/PA, conforme Convênio nº 11/2022.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA LOCALIDADE DE FERNANDES BELO NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA, CONFORME CONVÊNIO Nº 11/2022. TIPO MENOR PREÇO. EXISTÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. MINUTA DO EDITAL E DE CONTRATO. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93.

I – Licitação modalidade Concorrência Pública para contratação de empresa especializada para a construção do sistema de abastecimento de água da localidade de Fernandes Belo no Município de Viseu/PA, conforme Convênio nº 11/2021.

II – Fase interna. Minuta de contrato e de edital. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93. Existência de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do certame. Possibilidade.

III – Fase Externa. Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da fase externa da Concorrência Pública nº 001/2022 que objetiva a contratação de empresa especializada para a construção do sistema de abastecimento de água da localidade de Fernandes Belo no Município de Viseu/PA, conforme Convênio nº 11/2022.

2. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase interna do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Jurídico existente nas folhas 276 a 284, o qual entendeu pela regularidade da fase interna do processo administrativo, razão pela qual passa-se a análise da fase externa do certame.

3. Inicialmente observa-se que a publicação do aviso de licitação da Concorrência foi realizada no dia 08 de fevereiro de 2022, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 27, página 313, Diário Oficial do Estado, nº 34.858, página 150 e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, nº 2926, página 89, conforme fls. 414, 415 e 416, respectivamente, sendo devidamente observado o interstício de 30 (trinta) dias entre a data de publicação e abertura da sessão, de acordo com o tipo de licitação indicado no edital do certame e conforme dispõe o Artigo 21 da Lei nº 8.666/93:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou a realização do evento será:

(...)

II – trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea “b” do inciso anterior;

4. Ato contínuo observa-se de plano êxito na publicidade e competitividade do certame frente ao credenciamento das empresas: **WD COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 31.481.043/0001-60 e G.C.N. CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 06.789.584/0001-02**, no dia da sessão realizada em 11 de março de 2022.
5. Declarada a abertura da sessão pela presidente, não sendo admitidos novos licitantes, procedeu-se a abertura dos envelopes de habilitação das empresas supracitadas, os quais foram acostados no processo em análise, estando todos os documentos devidamente analisados e rubricados pela presidente da CPL e representantes credenciados das empresas licitantes.
6. Considerando a necessidade da análise dos atestados de capacidade técnica e capacidade técnico-profissional ser realizada por profissional competente, foi convocado o Secretário Municipal de Obras, Carlos Augusto Pinto Corrêa, para proceder a referida análise.
7. A sessão foi suspensa, com reabertura marcada para o dia 16/03/2022, devido a necessidade de realização de diligência para esclarecimentos acerca da documentação referente a capacidade técnica apresentada pela empresa **WD COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI**.
8. Consta em ata de sessão que as empresas licitantes nada alegaram quanto aos documentos apresentados por seus pares, sendo que, os envelopes de propostas das empresas **WD SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI** e **G.C.N. CONSTRUTORA EIRELI**, ficaram sob a posse da Comissão Permanente de Licitação. Consta também que foi realizada a verificação de autenticidade dos documentos de habilitação das licitantes.
9. Após a realização da diligência, o processo retornou para análise do Eng. Carlos Augusto Pinto Corrêa, Secretário Municipal de Obras, que concluiu o que segue:
- Contatou-se que o atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **WD SERVIÇO E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ Nº 31.481.043/0001-60**, que o mesmo NÃO É SATISFATÓRIO, pois as quantidades apresentadas referentes aos itens de maior relevância do projeto são ínfimas, comparadas ao quantitativo apresentado, conforme tabela abaixo,*
- Já a empresa **G. C. N CONSTRUTORA EIRELLI – EPP, CNPJ Nº 06.789.584/0001-02**, apresentou atestados de capacidade técnica com características e quantidades SATISFATÓRIAS, referentes aos itens citados como de maior relevância, conforme tabela abaixo:*
10. Prosseguindo com o processo foi realizada a continuidade da sessão de abertura do certame na qual a licitante **WD SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI** foi considerada inabilitada por não haver atendido ao subitem 9.1.1 do instrumento



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



convocatório. Ante a ausência de manifestação de interposição de recurso, em observância ao disposto no subitem 10.2 do Edital, foi aberto o envelope contendo a proposta de preços da licitante remanescente G.C.N. CONSTRUTORA EIRELI, sendo os documentos constantes deste encaminhados a Secretaria de Obras do Município, para análise e posterior emissão de parecer.

11. Consta às folhas 999 a 1000, parecer técnico assinado pelo Secretário de Obras do Município.
12. Após isto vieram os autos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.
13. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

14. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

15. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

16. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

17. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e serviços, bem como a realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

18. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 8666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



19. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

20. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

21. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

22. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

23. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

24. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

25. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

26. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

27. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, para aferição de consonância dos atos praticados com o regramento vigente.

03.1 DA FASE EXTERNA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

28. Primeiramente cumpre salientar que no processo em comento a análise jurídica é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, qual seja, a Lei nº 8666/93.

29. Em análise da ata de sessão presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação ativa das empresas licitantes, quais sejam: **WD COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 31.481.043/0001-60 e G.C.N. CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 06.789.584/0001-02**, o que evidencia êxito na concorrência e na publicidade dos atos e atendimento aos princípios licitatórios, o que satisfaz os interesses da administração pública para a obtenção da proposta mais vantajosa.

30. Pois bem, após devidamente credenciados os representantes das empresas apresentaram os documentos de habilitação, bem como os envelopes de propostas, as quais foram devidamente julgadas pela Comissão Permanente de Licitação, com o auxílio do conhecimento Técnico da Secretaria Municipal de Obras, em tudo observado o Artigo 43 e seguintes da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º *Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.*

§ 3º *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

§ 4º *O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.*

§ 5º *Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.*

§ 6º *Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.*

Art. 44. *No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

§ 1º *É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

§ 2º *Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.*

§ 3º *Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

§ 4º *O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.*

Art. 45. *O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

§ 1º *Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será a do licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

31. Conforme já relatado, em sede de análise dos documentos de habilitação pela Comissão Permanente de Licitação, na forma do que determina o Art. 51 da Lei nº 8.666/93, em conjunto com o Secretário Municipal de Obras, concluiu-se que a empresa **WD COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 31.481.043/0001-60**, apresentou atestado de capacidade técnica, porém o mesmo não foi capaz de atender a qualificação técnica mínima prevista no item 9.1.1 do edital, assim sendo, apenas a empresa **G.C.N. CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 06.789.584/0001-02** apresentou atestado satisfatório, desta forma apenas a mesma encontra-se apta a continuar no processo.

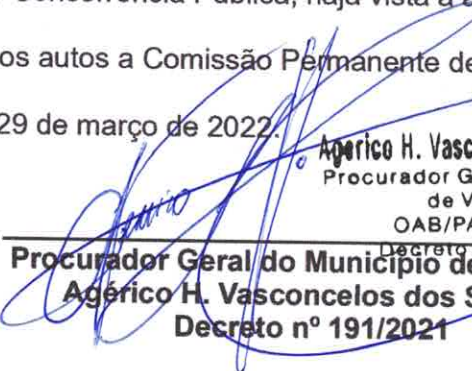
32. Ante todo o exposto, sabendo que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer-se de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público, o que entende-se atendido na conformidade do que fora analisado no presente parecer, conclui-se pela inexistência de óbices para a habilitação da empresa: **G.C.N. CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 06.789.584/0001-02**, estando os demais atos válidos e aptos a conclusão do certame, conforme critério menor preço.

04. CONCLUSÃO.

33. Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, e na hipótese da Comissão Permanente de Licitação entender pela **HABILITAÇÃO** da empresa licitante, opina-se pela **HOMOLOGAÇÃO** do resultado do certame pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade da presente Concorrência Pública, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

34. Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação.

35. Viseu/PA, 29 de março de 2022.


Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador Geral do Município
de Viseu/PA
OAB/PA nº 27.964
Decreto nº 191/2021
Procurador Geral do Município de Viseu/PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº 191/2021